

Of. 359 /2017 - SF

Brasília, 08 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO PAIM
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 926, de 2016

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 391 GM/MTE, de 4 de maio de 2017, do
Ministro de Estado do Trabalho, por meio do qual encaminha informações em resposta ao
Requerimento nº 926, de 2016, de autoria de Vossa Excelência .

Atenciosamente,

M. Souza

Senadora REGINA SOUZA
No exercício da Primeira Secretaria



Ofício nº 391 GM/MTE

Brasília, 04 de Maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal
Brasília - DF

quente-se as processos
dos Requerimentos
nº 926, de 2016.
Em 08/05/17

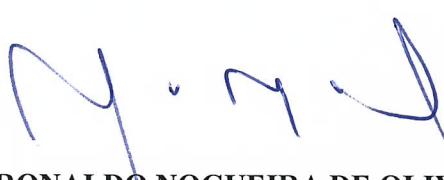
Assunto: Requerimento de Informação nº 926/2016

M. Souza

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício nº140 (SF), de 14 de março de 2017, o qual encaminha a este Ministério o **Requerimento de Informação nº 926 de 2016**, de autoria do Senador Paulo Paim, que solicita ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho informações quanto ao eventual impacto nas contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com as modificações propostas no Projeto de Lei do Senado nº 385 de 2016, que altera a CLT para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, e dá outras providências”.
2. Por oportuno, encaminho, em anexo, cópia da Nota Técnica nº 205/2017 – CGFAT/SPOA/SE/MTb de 19 de abril de 2017, contendo as informações requeridas pelo ilustre Parlamentar.

Atenciosamente,


RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho

Recebido em 09/05/17
Hora 16:03

Débora Rodrigues
SGM - Senado





SECRETARIA-EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO FAT

NOTA TÉCNICA Nº 205/2017 – CGFAT/SPOA/SE/MTb

APOIO/CGFAT/MTE
47970.000766/2017-37
26/04/2017

Processo: 46000.001715/2017-37

Referência: Despacho ASPAR/GM/MTb, de 15/03/2017

Interessado: Assessoria Parlamentar/GM/MTb

Assunto: Solicitação de Informações do Senado Federal ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho, conforme Ofício nº 140 (SF), de 14/03/2017, que encaminha o Requerimento nº 926/2016, aprovado pela Mesa daquela Casa do Congresso Nacional.

I – Síntese da proposta

1. Trata-se de manifestação acerca do Requerimento nº 926/2016, apresentado pelo Senador Paulo Paim e aprovado pela Mesa do Senado Federal, que solicita informações ao Senhor Ministro do Trabalho “*quanto ao eventual impacto nas contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com as modificações propostas no Projeto de Lei do Senado (PLS) 385, de 2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos (...)*”.

2. O Projeto de Lei do Senado nº 385/2016, de autoria do Senador Sérgio Petecão, propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seus arts. 578, 579, 584, 600 (§ 1º e § 2º), 607 (§ único) e 608; e revogar o § 3º do art. 590, os arts. 591 e 691 e o parágrafo único do art. 602.

3. No que concerne à quota-parte dos recursos da contribuição sindical destinada Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT/MTb, destaca-se a proposta de alteração do art. 579 da CLT, contida no PLS em comento, estabelecendo que “*A contribuição sindical, em favor dos respectivos sindicatos, é devida por todos aqueles que se filiarem e se mantiverem filiados a um sindicato representativo de categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal*”.

Missão Institucional:

“CONTRIBUIR PARA A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, ZELANDO PELAS APLICAÇÕES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.”

Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Sede, Sala 229
CEP 70059-900 Brasília - DF, Fones (61) 2031.6768, 2031.6588, Fax (61) 2031-8229
Email: cgfat.se@mte.gov.br Homepage: www.mte.gov.br





II – Contextualização

4. A Contribuição Sindical, espécie de tributo federal, dotada de compulsoriedade, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 08/07/1949, com a denominação de *Imposto Sindical* consistindo no valor devido às entidades sindicais por todos os que participam de categorias profissionais, econômicas ou de profissionais liberais, em conformidade com o art. 138 da Constituição Federal de 1937, que autorizava os sindicatos regularmente reconhecidos pelo Estado a imporem contribuições a todos os seus associados.

5. Ao ser aprovada a Consolidação das Leis do trabalho – CLT, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, as disposições sobre o *Imposto Sindical* foram a ela incorporadas e, posteriormente, por meio do Decreto-Lei nº 27, de 14/11/1966, a denominação desse tributo foi alterada para *Contribuição Sindical*. Nos arts. 578 a 610 da CLT foi estabelecida a competência administrativa do Ministério do Trabalho para normatizar o recolhimento dos valores arrecadados com a contribuição sindical urbana.

6. A CLT, em seu art. 586, estabelece que a contribuição sindical seja recolhida à Caixa Econômica Federal - CAIXA ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassam as importâncias arrecadadas à CAIXA, que atua como órgão arrecadador, centralizador e distribuidor da contribuição sindical urbana.

7. Assim, a distribuição da contribuição sindical é realizada na forma da Lei nº 11.648, de 31/03/2008, que altera o art. 589 da CLT e estabelece que 10% do valor da arrecadação proveniente da contribuição devida pelos trabalhadores seja destinado à *Conta Especial Emprego e Salário – CEES/MTb*, mantida na Caixa Econômica Federal e administrada pelo Ministério do Trabalho – MTb.

8. Destaca-se que o objetivo da cobrança dessa contribuição é o custeio das atividades sindicais e que os valores destinados à *CEES/MTb* integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, tendo sua aplicação regulada pelo art. 4º da Lei nº 9.322, de 05/12/1996, *in verbis*:

Art. 4º - A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das

Missão Institucional:

"CONTRIBUIR PARA A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, ZELANDO PELAS APLICAÇÕES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR."

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Sede, Sala 229
CEP 70059-900, Brasília - DF, Fones (61) 2031.6768, 2031.6588, Fax (61) 2031-8229
Email: cgfat.se@mte.gov.br Homepage: www.mte.gov.br





Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência” (grifo nosso).

Parágrafo único: O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.

9. Nesse contexto, os recursos referentes à quota-parte da Contribuição Sindical Urbana repassados ao FAT/MTb são destinados a programas de apoio ao trabalhador, no âmbito das políticas ativas para geração de trabalho, emprego e renda; e de administração das unidades dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, mediante a implementação das seguintes ações:

- **Programa do Trabalho Decente e Economia Solidária:**

- Fomento ao desenvolvimento de Instituições de Microcrédito;
- Gestão participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego, no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego – Sine;
- Cadastros Públicos na área de Trabalho e Emprego;
- Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial;
- Identificação da população por meio da Carteira de Trabalho;
- Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;
- Sistema de Integração das Ações Emprego, Trabalho e Renda; e
- Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais.

- **Programa de Gestão e Manutenção dos Ministérios do Trabalho e Fazenda:**

- Administração da Unidade Nacional; e
- Funcionamento das Unidades descentralizadas – Nacional.

10. Entre os exercícios de 2014 a 2016, as despesas realizadas nas ações relativas aos Programas do Trabalho Decente e Economia Solidária e de Gestão e Manutenção dos Ministérios do Trabalho e Fazenda, foram custeadas pela Fonte 176 – Contribuição Sindical, no montante de 1.297,6 milhões, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA. Desse valor as despesas executadas pelo MTb totalizaram R\$ 1.215,0 milhões conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e demonstrado no quadro abaixo:

Missão Institucional:

“CONTRIBUIR PARA A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, ZELANDO PELAS APlicações DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.”

Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Sede, Sala 229
CEP 70059-900. Brasília - DF. Fones (61) 2031.6768, 2031.6588, Fax (61) 2031-8229
Email: cgfat.se@mte.gov.br Homepage: www.mte.gov.br





DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA		
ANO	LOA	DESPESAS LIQUIDADAS
2014	396.181.818,00	376.966.058,40
2015	548.510.043,00	497.734.101,44
2016	352.953.781,00	340.310.231,54
TOTAIS	1.297.645.642,00	1.215.010.391,38

11. Cumpre ressaltar que tais despesas são realizadas com recursos provenientes da arrecadação da Contribuição Sindical Urbana oriunda da contribuição daqueles que integram as categorias relacionadas no *Quadro de Atividades e Profissões*, constante no art. 577 da CLT e, portanto, “(...) *devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (...)*”, conforme disposto no art. 579 da CLT e suas alterações (grifo nosso).

III - Parecer da área técnica

12. A alteração do art. 579 da CLT, proposta no Projeto de Lei nº 385/2016, de autoria do Senador Sérgio Petecão, restringe a base de contribuintes da arrecadação da Contribuição Sindical, uma vez que estabelece a obrigatoriedade de recolhimento desse tributo apenas aos filiados aos sindicatos representativos de categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal.

13. Destarte, tal medida importará em redução do valor total arrecadado a título de contribuição sindical, refletindo nas receitas referentes à quota-parte destinada ao FAT/MTb, impactando, diretamente, o custeio dos Programas e Ações inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho. A título de exemplo, na LOA de 2017, estima-se que o FAT receberá R\$ 416,9 milhões (Fonte 176) provenientes da cota parte da arrecadação da Contribuição Sindical.

14. Cabe destacar que as receitas do FAT, decorrentes da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP, Contribuição Sindical e de Receitas Financeiras, são insuficientes para honrar suas principais despesas obrigatórias de pagamento de benefícios do seguro Desemprego e Abono Salarial. Em razão da “Desvinculação das Receitas da União – DRU”, que dá ao governo

Missão Institucional:

“CONTRIBUIR PARA A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, ZELANDO PELAS APLICAÇÕES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.”

Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Sede, Sala 229
CEP 70059-900, Brasília - DF, Fones (61) 2031-6768, 2031-6588, Fax (61) 2031-8229
Email: cgsat_se@mte.gov.br Homepage: www.mte.gov.br





liberdade de realocar 30% das receitas obtidas com impostos e contribuições de aplicação específica; das desonerações da contribuição PIS/PASEP e do crescimento das despesas relativas aos pagamentos de benefícios, as receitas primárias do Fundo são significativamente reduzidas, criando a necessidade de fontes adicionais.

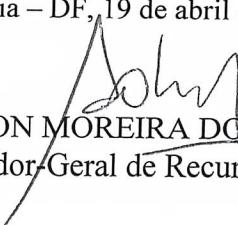
15. Dessa forma, em razão do maior crescimento das obrigações em relação às suas receitas, nos últimos anos o FAT passou a necessitar de aportes do Tesouro Nacional para assegurar os recursos para pagamento de suas obrigações, relativas ao financiamento do programa Seguro-Desemprego e Abono Salarial; e manter os investimentos em políticas públicas empreendidas com recursos do Fundo.

16. No exercício de 2016, para compensar a dedução de 30% da DRU, o Tesouro Nacional aportou o montante de R\$ 12,6 bilhões e, conforme contemplado na LOA, estima-se que no exercício de 2017 será aportado pelo Tesouro Nacional o montante de R\$ 13,3 bilhões.

IV - Conclusão:

17. Diante do exposto, informamos que a possibilidade de ocorrência de redução de receitas tributárias, na forma proposta no Projeto de Lei do Senado nº 385/2016 que pretende alterar a arrecadação da Contribuição Sindical Urbana, causaria: i) redução dos recursos auferidos mediante a quota-parte do FAT/MTb, que, em 2017, estima-se pela LOA o valor de R\$ 416,9 milhões, destinados ao custeio de programas e ações no âmbito das políticas públicas de emprego e à gestão e administração das unidades dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda; e ii) necessidade de novos aportes para custear as despesas executadas pelo FAT e para custear as despesas discricionárias dos diversos programas sociais do MTb.

Brasília – DF, 19 de abril de 2017.


ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS
 Coordenador Geral de Recursos do FAT

Missão Institucional:

"CONTRIBUIR PARA A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, ZELANDO PELAS APLICAÇÕES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR."

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Sede, Sala 229
 CEP 70059-900, Brasília - DF, Fones (61) 2031.6768, 2031.6588, Fax (61) 2031-8229
 Email: c�푸af.se@mte.gov.br Homepage: www.mte.gov.br

